Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2164/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17565/2013/002
PROTOCOLO	: 1905579
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: 1. JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS N° 22.440; 2. LUDIMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - OAB/MS N° 14.643-A
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – REMESSA DOS DOCUMENTOS AUSENTES – EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE – RESSALVA – PARCIAL PROVIMENTO.

Apresentados as justificativas e os documentos que faltantes na prestação de contas e apontados pelo acórdão recorrido, sendo demonstrado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é possível a reforma do julgado para aprovar com ressalva as contas e excluir a multa aplicada ao recorrente por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, para modificar o item "I" do **Acórdão n. 662/2016**, a fim de aprovar com ressalva as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara do exercício financeiro de 2012, e excluir o item "II" referente à multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Edvaldo Alves de Queiroz*, Ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, em face ao Acórdão AC - 662/2016, proferida no processo TC/MS n. 17565/2013, nos seguintes termos (f. 58):

> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.452.981/0001-85, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 070/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas em razão do não encaminhamento das informações e documentos reclamados por ocasião do inspeção realizada por esta Corte de Contas, fatos que evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671- 15, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,
>
> 3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Silas José de Souza, CPF/MF nº 044.977.578-03, por grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de prestar contas, conforme fundamentado neste voto, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” acima efetuem o recolhimento do valor da multa ora aplicada em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...).

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 315.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas, Análise n. 8090/2021 (f. 318/320), a qual concluiu pelo provimento do presente recurso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Água Clara, Senhor *Edvaldo Alves de Queiroz*, para reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 662/2016 proferido nos autos TC/17565/2013, declarando a legalidade e regularidade dos atos praticados sob a responsabilidade do recorrente e excluída a penalidade, tendo em vista que o mesmo sanou as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 16 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1717, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 17565/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Água Clara à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Edvaldo Alves de Queiroz* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 662/2016 que declarou o processo de prestação de contas irregular e multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da nomeação dos membros do conselho municipal atinentes às contas do exercício de 2012; dos extratos e conciliações bancárias do exercício de 2012; e da documentação comprobatória e os relatórios por credor e ordem de pagamentos.

O Ex-Prefeito do Município de Água Clara observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos que foram encaminhados nesta oportunidade, apresentando justificativas e os documentos faltantes.

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Assim, com a nova juntada de documentos aos autos, os apontamentos formulados no presente recurso mostram que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** para modificar o item “I” do Acórdão n. 662/2016, a fim de aprovar com ressalva as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara do exercício financeiro de 2012, e excluir o item “II” referente à multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm